



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.293 - PE (2017/0030611-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE
PROCURADOR : WALBER DE MOURA AGRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDVALDO SALES PATRICIO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES PIMENTEL
AGRAVADO : ANTONIO RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : MONICA PAIVA DE ANDRADE
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDJAILSON VIEIRA DE LIMA
AGRAVADO : EMILIA DE CASSIA DIOGO
AGRAVADO : EURENICE BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO : GILBERTO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO : GILBERTO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS : JUCI ZEINIBI BARBOSA - PE014416
ANASUERDA LIMA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE016389

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ANULAÇÃO DA PENALIDADE. DUPLA NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Código de Trânsito Brasileiro exige que o infrator seja notificado na ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, do CTB), para a apresentação da defesa prévia, bem como no momento da aplicação da pena, a fim de que se defenda e ofereça o recurso cabível (art. 281 do mesmo Código).

2. Hipótese em que a Corte *a quo* declarou a nulidade do procedimento administrativo para a imposição de multa de trânsito, em razão de os agravados não terem sido notificados da homologação do auto de infração, de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recuso especial, em face da Súmula 7 do STJ.

3. Não enfrentada no acórdão recorrido a ofensa ao art. 282, § 1º, do CTB – "a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos" –, carece o apelo nobre do indispensável prequestionamento, a teor do disposto na Súmula 282 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de fevereiro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.293 - PE (2017/0030611-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DETRAN/PE contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, bem como do Enunciado 282 do STF (e-STJ fls. 356/359).

O agravante, repisando a alegação de negativa de vigência aos arts. 131, § 2º, 282, § 1º, do CTB e 20, § § 3º e 4º, do CPC/1973 e de inaplicabilidade da Resolução n. 148/2003 do CONTRAN, sustenta que o exame da pretensão não esbarra nos óbices apontados na decisão agravada.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Sem impugnação (e-STJ fl. 374).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.293 - PE (2017/0030611-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O inconformismo sob exame não merece prosperar, visto que proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

No tocante à resolução do CONTRAN, a pretensão recursal não ultrapassou a barreira do conhecimento, visto que atos normativos não se enquadram no conceito de tratado ou lei federal de que cuida o artigo 105, III, a, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: AgRg no AREsp 327.472/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017.

Conforme anotado na decisão agravada, o Código de Trânsito Brasileiro exige que o infrator seja notificado duas vezes a fim de legitimar a imposição de qualquer penalidade. A primeira deve ocorrer na ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, do CTB), para a apresentação da defesa prévia, e a segunda, após o julgamento da regularidade do auto de infração, a fim de informar ao apenado do prosseguimento do processo, para que se defenda da sanção aplicada (art. 281 do mesmo Código) e ofereça o recurso cabível.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou os seguintes Enunciados:

Súmula 127/STJ: "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado".

Súmula 312/STJ: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".

No caso, o Tribunal de origem reconheceu que o agravado não foi notificado da homologação do auto de infração, que culminou na aplicação de penalidades –, impossibilidade de autorização para o licenciamento do veículo e multas –, declarando, em consequência, a nulidade do ato administrativo, pelos seguintes fundamentos:

Quando a autuação encontra-se revestida de legalidade e de certeza, prevê o Código de Trânsito Brasileiro a obrigatoriedade de emissão de duas notificações a serem extraídas contra os que violam a norma disciplinar:

- 1) a primeira, referente ao cometimento da infração, assegurando-se ao dito infrator a oportunidade de primeira defesa, sem qualquer imputação de sanção de pontos na carteira de habilitação ou pagamento de pena pecuniária;
- 2) após a fase anterior e se concluindo no procedimento administrativo instaurado pela aplicação de sanção coibidora do ato infracional, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento dia ilícito administrado ou oferecimento de recurso, exercício que somente se encerra na foram expressa nos arts. 288 e 290, do dito ordenamento. Compulsando os autos, verifica-se dos documentos colacionados que o DETRAN não expediu a necessária notificação da autuação (a primeira), enviando apenas a notificação da penalidade aplicada, com a devida cobrança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do valor da multa, negando aos recorridos - supostos infratores das leis de trânsito - a oportunidade de apresentação de defesa prévia, procedimento que se mostra inequivocamente contrário à legislação atinente à matéria e a jurisprudência do STJ assentada sobre o tema (...).

(...)

Oportunizar-se defesa e recurso quando já descrita a punição aplicada, não legitima o vício inicial que macula a constituição do ato punitivo administrativo, pois contra os recorridos não foram promovidas as notificações previstas na norma que rege a matéria, momento em que os infratores exerceriam o contraditório contra as infrações autuadas e supostamente cometidas.

(...)

Diante do exposto, a sentença deve ser mantida, face ao patente desrespeito à exigência da dupla notificação preconizada pelo Código de Trânsito Brasileiro e consagrada pela jurisprudência, assim como o prejuízo irreparável advindo desta inobservância, desembocando na indevida apreensão dos veículos e proibição de se renovarem seus licenciamentos sem o pagamento das multas cujos procedimentos encontram-se eivados de nulidade. Aliás, firme é a orientação, do STJ no sentido de considerar ilegal condicionar a renovação da licença de veículo a ao pagamento da multa da qual o infrator não foi regularmente notificado (súmula nº 127), assim como a necessidade do envio das notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração (súmula nº 312).

Da leitura do acórdão impugnado, constata-se facilmente que a matéria relativa ao art. 282, § 1º, do CTB – "a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos" – carece do requisito constitucional do prequestionamento.

Conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente. Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ainda que assim não fosse, a inversão do julgado, nos termos pretendidos pelo agravante, demandaria a incursão no suporte fático-probatório constante nos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em face da Súmula 7 do STJ.

Quanto ao art. 131, § 2º, do CTB, não vislumbrei em que ponto a Corte o *quo* o teria violado, sendo certo que o acórdão recorrido, no que tange à necessidade da dupla notificação, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é cabível quando o recurso especial é interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Por fim, o Tribunal de origem, à luz do disposto no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", e § 4º, do CPC/1973, estabeleceu o valor dos honorários advocatícios mediante apreciação equitativa e subjetiva (e-STJ fls. 279/280), situação que impede a sua revisão, também em razão do contido na Súmula 7 do STJ, cujo óbice deve ser mitigado somente em casos excepcionais, quando a verba fixada se mostra irrisória ou exorbitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, os honorários foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (R\$ 100,00), o que representa a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), a qual, por óbvio, não se mostra exorbitante.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0030611-1

AgInt no
AREsp 1.055.293 /
PE

Números Origem: 00120010075632 00120010248901 00248902120018170001 01680406 01680420
168042000

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE
PROCURADOR	: WALBER DE MOURA AGRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDVALDO SALES PATRICIO
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES PIMENTEL
AGRAVADO	: ANTONIO RAMOS DA SILVA
AGRAVADO	: MONICA PAIVA DE ANDRADE
AGRAVADO	: CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: EDJAILSON VIEIRA DE LIMA
AGRAVADO	: EMILIA DE CASSIA DIOGO
AGRAVADO	: EURENICE BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO	: GILBERTO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO	: GILBERTO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS	: JUCI ZEINIBI BARBOSA - PE014416 ANASUERDA LIMA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE016389

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE
PROCURADOR	: WALBER DE MOURA AGRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDVALDO SALES PATRICIO
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES PIMENTEL
AGRAVADO	: ANTONIO RAMOS DA SILVA
AGRAVADO	: MONICA PAIVA DE ANDRADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDJAILSON VIEIRA DE LIMA
AGRAVADO : EMILIA DE CASSIA DIOGO
AGRAVADO : EURENICE BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO : GILBERTO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO : GILBERTO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS : JUCI ZEINIBI BARBOSA - PE014416
ANASUERDA LIMA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE016389

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.